



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N. 57/2025

“Inclui o Parágrafo Único, no Artigo 7º, da Lei 685/2005.”

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica incluído o Parágrafo Único ao art. 7º da Lei 685/2005, passando vigorar a seguinte redação:

“Parágrafo Único - Além das despesas previstas neste artigo, fica o Município de Piratini, através do Poder Executivo, autorizado a custear despesas e inscrições das Soberanas em outros concursos e eventos de representação institucional, visando fomentar a expressão do concurso municipal, bem como a representatividade do Município perante a outras Entidades e Esferas de Governo.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 2.194/2022.

Art. 3º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM
REGISTRA-SE E PUBLICA-SE**



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos às Vossas Excelências para exame e indispensável aprovação o incluso Projeto de Lei, de nossa iniciativa, que em súmula: “INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO, NO ARTIGO 7º DA LEI 685/2005”.

Considerando o interesse público e cultural que envolve a participação das Soberanas em eventos e concursos de maior abrangência, a inclusão de dispositivo legal que permita a destinação de recursos públicos para viabilizar a participação das mesmas em concursos regionais, estaduais, nacionais e internacionais, bem como em outras ações de representação institucional do município, faz imprescindível para fomentar a expressão do concurso realizado pelo Município.

As Soberanas não apenas personificam elementos da cultura local, como também atuam como embaixadoras da identidade piratiniense, contribuindo diretamente para a visibilidade do município em esferas mais amplas. Sua participação em eventos maiores reflete o compromisso da gestão com o fomento cultural, a valorização das tradições locais e o protagonismo feminino nas ações de promoção do município.

A inclusão desse apoio na legislação vigente representará um importante passo na valorização dessas representantes, assegurando que tenham as condições necessárias para bem exercerem esse papel, com o respaldo oficial da administração pública.

Dessa forma, solicito a análise e encaminhamento da proposta de alteração da legislativa, para que passe a contemplar mecanismos de apoio financeiro e institucional à representação das Soberanas em eventos de âmbito superior ao municipal, garantindo a continuidade e o fortalecimento dessa importante política cultural.

Isto posto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em Regime de urgência, urgentíssimo.

Piratini, __ de Junho de 2025.


Marcio Manetti Porto



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Prefeito Municipal de Piratini



PARECER JURÍDICO

OBJETO: PROJETO DE LEI

EMENTA: "INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO, NO ARTIGO 7º DA LEI 685/2005".

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cujo objeto é autorizar a inclusão do parágrafo único, no artigo 7º da Lei 685/2005l.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada se restringe tão somente em relação à constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei, não imiscuindo-se na análise quanto à conveniência e oportunidade de competência do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

O Projeto de Lei anexo encontra-se devidamente justificado e dentro dos parâmetros legais, havendo interesse público legítimo a ser tutelado.

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. In verbis:





“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Outrossim, impera pontuar que o art. 56 da Lei Orgânica Municipal estabelece a iniciativa dos projetos de lei, vejamos:

“Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização Municipal, na forma da Lei;”

Por isso, não vislumbro nenhum óbice legal ou constitucional ao tema do projeto, estando a matéria dentro da competência municipal.

Ante ao Projeto de Lei apresentado, é possível asseverar que estão preenchidos todos os requisitos legais a regular tramitação, podendo ter seu processamento e apreciação pelo Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade/legalidade, **OPINO** pela regular tramitação do Projeto de Lei, com o devido encaminhamento à Casa Legislativa Municipal, incumbindo ao Egrégio Plenário apreciar seu mérito.

É o parecer técnico/jurídico de caráter meramente opinativo.

Piratini, 15 de junho de 2025.

Carolina Dias Gomes da Silva
Assessora Jurídica - OAB/RS 120.225





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33
Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000
(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 94/2025

Projeto de Lei nº 17/2025

Origem: Poder Executivo

Ementa: Inclui o parágrafo único no art. 7º da Lei 685/2005.

1. Relatório

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 17/2025 de Autoria do Poder Executivo Municipal, inclui o parágrafo único no art. 7º da Lei 685/2005.

2. Análise Jurídica

2.1 Da constitucionalidade Formal

De modo geral, a constitucionalidade formal diz respeito ao procedimento ou à forma adotada para a elaboração de uma norma. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal ocorre quando, a despeito ao processo estabelecido para a elaboração de uma lei ou de uma norma.

Diante disso, passa-se à análise do projeto de lei, neste aspecto:

2.1.1 Iniciativa Legislativa

A proposição está de acordo com a **competência legislativa** atribuída aos **Municípios**, conforme previsto no **art. 30, I da Constituição Federal**.

Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.

Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

Além disso, não apresenta vício de iniciativa, uma vez que foi proposta pelo **Poder Executivo, nos termos da competência reservada disposta no art. 56 da Lei Orgânica do Município, em atendimento ao princípio da simetria constitucional trazido nos arts. 61, § 1º, e no art. 165, I, II e III, da Constituição Federal.**

Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Dessa forma, conclui-se que o **projeto não apresenta vício de iniciativa, pois respeita as competências municipais para legislar e não incorre em vício formal, ou seja, vício de iniciativa.**

2.1.2 Do processo legislativo

Não padecendo de vício de iniciativa, deverá ser o projeto submetido a comissão de pareceres para análise e, posteriormente, ao plenário para deliberação, observado sempre o Regimento Interno da Casa Legislativa.

3. Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material se refere ao **conteúdo da norma**, visando analisar se está adequado aos princípios e regras constitucionais.

Assim sendo, este parecer, por ser meramente opinativo, destina-se à análise do conteúdo da norma e das regras de forma genérica, sob pena de invadir a competência do plenário para a deliberação da matéria.

Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.

Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

4. Conclusão

Diante do exposto, **OPINO** pelo prosseguimento da tramitação do projeto, nos termos regimentais, visto que está em conformidade com os aspectos de legalidade e constitucionalidade, bem como atende aos critérios formais e materiais exigidos.

Piratini, 18 de junho de 2025.

Eduarda Corral
OAB/RS 89.548

Do sangue dos irmãos salve uma vida.



Nome: Eduarda Vaz Corral
CPF: ***.532.400-**

...ital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 17/2025, , que:

“INCLUI O PARAGRAFO UNICO, NO ARTIGO 7º, DA LEI 685/2005.”

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS (Progressistas)	
 <p>Nome: Altino Alexis Reyes de Matos CPF: ***.163.600-**</p> <p>Assinado com certificado digital avançado</p>	
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO (PDT)	
 <p>Nome: Carlos Alberto Gomes Caetano CPF: ***.598.350-**</p> <p>Assinado com certificado digital avançado</p>	 <p>Carlos Alberto Gomes Caetano CPF: ***.598.350-**</p> <p>Assinado com certificado digital avançado</p>
DANIEL VARGAS DE FARIAS (MDB)	
 <p>Nome: Daniel Vargas de Farias CPF: ***.669.800-**</p> <p>Assinado com certificado digital avançado</p>	
JOSÉ AURI SOARES (PT)	
 <p>Nome: José Auri Soares CPF: ***.784.500-**</p> <p>Assinado com certificado digital avançado</p>	

Piratini, 18 de junho 2025.

